

  
5ª/SL**AVISO DE REVOGAÇÃO**  
**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2014**

Processo nº 59550.001036/2014-31

**OBJETO: Aquisição de 20.000 (vinte mil) litros de óleo diesel B S-10 destinados a demanda dos veículos pertencentes a frota da 5ª Superintendência Regional, localizada em Penedo – Alagoas.**Comunicamos a **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório supracitado, nos termos do despacho do Superintendente Regional Substituto ( fl. 111) , de 07/01/2015 e parecer jurídico nº 002/2015 – 5ª AJ/RCA ( fls 109 e 110), de 06/.01/2015.

Em 08 de janeiro de 2015.

  
**JORGE RICARDO ROCHA MELO**  
Chefe/Substituto da 5ª SL

**Ao Chefe da Secretaria Regional de Licitações**

De acordo com o despacho do Gerente de Administração e Suporte Logístico na fl. 107, que requer a revogação do certame licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico - Edital n° 19/2014-5ª SR, motivado pela ocorrência de fato superveniente à sua realização, que consiste na celebração de contrato pela Administração Central da Codevasf para fornecimento de combustíveis para abastecimento de veículos de todas as unidades da Codevasf, o que torna desnecessária a celebração do contrato ora licitado, e conforme o parecer jurídico n° 002/2015/5ª AJ/RCA (fls. 109 e 110), que afirma a existência de respaldo legal para o ato pretendido:

**Autorizo** a revogação do certame licitatório na modalidade pregão eletrônico – Edital n° 19/2014-5ª SR, que tem por objeto a aquisição de 20.000 litros de óleo diesel-B S-10, destinados à demanda dos veículos pertencentes à frota da 5ª Superintendência Regional e a efetivação das publicações exigidas, retornando para ser dado conhecimento do ato à licitante que forneceu a melhor proposta.

07 de janeiro de 2015.

  
*Pedro William Santos da Rocha*  
SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO  
CODEVASF – ALAGOAS  
5ª Superintendência Regional

PARECER Nº 002/2015/5ªAJ/RCA

Ref. Processo nº 59550.001036/2014-31

109  
Proc. 1036/14-33  
Rubrica**Ementa: Administrativo .Pregão Eletrônico Revogação. Competência**

A pedido da Gerência Regional de Administração e Suporte Logístico, solicita-se parecer sobre a possibilidade de revogação de certame licitatório

Aduz o Gerente Regional que o contrato firmado pela Codevasf/Sede para abastecimentos de veículos com uso de cartões está em vias de ser operacionalizado e não haverá mais a necessidade de se contratar o fornecimento de combustível objeto do edital nº 19/2014.

**Tem-se que revogação** consiste no desfazimento de um ato em razão da ocorrência de um fato superveniente que venha a alterar o interesse público que o motivou. O ato pode assim ser válido, mas em face de um fato superveniente, não ser mais adequado ao interesse público.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O art. 29 do Decreto nº 5.450/2005 dispõe que:

Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

Melhor explicando: do teor do art. 29 extrai-se que fatos ou situações supervenientes à instauração do procedimento podem ensejar um novo juízo de conveniência e oportunidade em relação à contratação pretendida. Nesse caso, a autoridade competente, para homologar a licitação, poderá revogá-la se considerar que essa decisão é a que melhor atenderá ao interesse público, devendo sempre justificá-la.

Para tanto, ressalta-se que os motivos que ensejaram a adoção de tal procedimento devem ser devidamente comprovados a fim de justificar o interesse público. Ou seja, a demonstração da **ocorrência de fato superveniente que alterou o interesse público constitui requisito imprescindível** para que a Administração possa valer-se do instituto da revogação.

Para os fins do dispositivo mencionado, não basta a ocorrência de um fato superveniente. É preciso que esse ocorra e que sua existência venha a alterar a situação presente até então.

130  
1036/14-31  
Rubrica

Quem tem competência para instaurar a licitação tem, também, competência para promover a revogação. Se a revogação implica o desfazimento de um ato anterior, em razão de um fato superveniente, quem detinha competência para autorizar a prática do ato (anterior) terá para determinar, igualmente, o seu desfazimento.

A partir desse panorama normativo, nota-se que a revogação da licitação pressupõe o preenchimento de alguns requisitos: (a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; (b) motivação; (c) contraditório e ampla defesa.

De acordo com o STJ, regra geral, "a anulação ou revogação de processo licitatório deve ser precedida de oportunidade de defesa, exigindo-se plena justificação, sob pena de ferimento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (ST, MS nº 9.738, Rel. Garcia Vieira. j. em 20.04.1999.)

A peculiaridade no entendimento do Superior Tribunal de Justiça fica por conta da revogação. Segundo a jurisprudência desse Tribunal, ocorrendo a revogação antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor da licitação não possui qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe serem assegurados o contraditório e a ampla defesa:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. 1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público. 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. 4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS nº 30.481/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02.12.2009.)

Nesses termos, a partir da jurisprudência do STJ, a Administração somente terá o dever de conceder o contraditório e a ampla defesa em momento preliminar à revogação se esta acontecer depois de adjudicado o objeto e homologado o certame.

No caso em análise, como não houve a homologação, após autorizada a revogação, à licitante deve ser apenas dado conhecimento.

Penedo/AL., 06 de janeiro de 2015.

  
Penedo/AL., 06 de janeiro de 2015.  
CODEVASF - S. S. R.